



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 41.** Art. X Havendo excesso de energia contratada remanescente na concessionária, permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 15 desta Lei, no art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, bem como da opção de consumidores do ambiente de contratação regulada por autoprodução, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, o resultado financeiro líquido deve ser alocado a todos os consumidores e autoprodutores mediante encargo tarifário, da seguinte forma:

I – com base no consumo medido de energia elétrica a todos os consumidores, inclusive aqueles de que trata o art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e

II – com base no consumo líquido de energia elétrica aos autoprodutores, sendo que o consumo líquido desses corresponderá à diferença entre o total por eles consumido e a energia elétrica autoproduzida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



LexEdit  
\* C D 2 5 3 2 4 4 1 6 2 6 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que não haja expectativa de sobrecontratação das distribuidoras com a abertura do mercado uma vez que um volume muito expressivo de contratos está vencendo (térmicas pós racionamento, descotização da Eletrobras e alguns contratos bilaterais antigos), é importante que o resultado de uma eventual sobrecontratação possa ser rateada entre todos os consumidores e não apenas dentre os cativos, como é atualmente. Vale lembrar que a eventual sobrecontratação pode ter resultado financeiro positivo ou negativo, a depender do preço de liquidação quando a energia for vendida

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253244162600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



\* C D 2 5 3 2 4 4 1 6 2 6 0 0 \*